SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893319 - SP (2020/0226931-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	M L L
ADVOGADO	:	PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA - SP248602
RECORRIDO	:	C H F
ADVOGADA	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens. Recurso não CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.
2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.
3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.
5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.
III. Razões de decidir
6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.
7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.
8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA47265612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 08dba9df-484f-4457-9a8d-a586301fb217

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47265612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 08dba9df-484f-4457-9a8d-a586301fb217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893319 - SP (2020/0226931-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	M L L
ADVOGADO	:	PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA - SP248602
RECORRIDO	:	C H F
ADVOGADA	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens. Recurso não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial (fls. 1039-1055), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 675-681):

> União estável — Preliminar de cerceamento rejeitada e negado provimento ao agravo retido — Escritura pública existente — Trata-se de mero arrependimento da apelante por ter assinado declaração pretérita em tabelionato há

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

> mais de dez anos, visando forçar uma situação insustentável sob qualquer prisma — Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recurso especial interposto foi provido "desconstituindo o acórdão que julgou os embargos de declaração para que a questão relativa ao direito à partilha de metade do terreno, em Jandira, adquirido pelo autor em 2004, seja devidamente analisada" (fls. 994-997).

Às fls. 1011-1018, consta acórdão proferido em razão da determinação decorrente do julgamento do recurso especial referido. O acórdão está assim ementado:

> Embargos de declaração. União estável. Partilha de bens. Imóvel não relacionado na petição inicial e não reclamado na contestação. Na sentença não houve determinação para partilha do imóvel ora reclamado. Acórdão desta Câmara que confirmou a sentença. Reclamação sobre a ausência do imóvel apenas nas razões de apelação. Acórdão anulado parcialmente por Recurso Especial para o fim de apreciar o direito da recorrente na partilha de um terreno no município de Jandira, deste Estado. Companheiro que nega o direito da embargante na partilha do imóvel. Alegação de ter sido o terreno adquirido pelo companheiro e irmão como pagamento de dívida. Questões de alta indagação que não cabem no procedimento de partilha. Impossibilidade de solucionar a questão por meio de sobrepartilha (segue o mesmo procedimento da partilha). Necessidade do ajuizamento de ação autônoma a fim de dirimir a controvérsia. Notadamente, forma de aquisição e se há comunicação entre os companheiros. Embargos de declaração para declarar que o imóvel em questão seja objeto de ação autônoma, em respeito ao contraditório e ampla defesa. Embargos acolhidos

Novos embargos de declaração de M L L (fls. 1021-1022) e de C H F (fls. 1024-1027) foram rejeitados, conforme o acórdão de fls. 1029-1033, com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração. Ausência das hipóteses que autorizam os embargos de declaração. Efeito infringente ou modificativo que só pode ser acolhido em situações excepcionais, quando a decisão tenha adotado premissa equivocada. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Em suas razões de fls. 1039-1055, a recorrente M L L alega:

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

a) violação do art. 1.022 do CPC (antigo art. 535 do CPC/73), sob o fundamento de que "persiste a omissão do Tribunal a quo, em não se manifestar sobre a contradição demonstrada às fls. 959/960, o v. acórdão de fls. 968/971 há de ser anulado para se pronunciar sobre a questão suscitada — se o terreno deve ou não ser partilhado, tendo em vista que a recorrente pleiteou expressamente em sede de reconvenção e o recorrido não comprovou a alegada incomunicabilidade";

b) violação dos arts. 1.725 e 1.658 a 1.666 do CC, especialmente o art. 1.659, I e II, e art. 1.660, V, do CC, além do art. 5° da Lei n. 9.278196, ao decidir o tribunal de origem por "negar a comunicabilidade dos frutos e rendimentos dos bens ditos incomunicáveis, existentes em nome do recorrido, advindos no curso da união";

c) violação dos arts. 369 e 373, I, do CPC (antigos arts. 332, 333, I, do CPC /73) porque "ao confirmar a r. decisão de primeiro grau que encerrou a instrução e julgou antecipadamente a lide, sem dar à recorrente a oportunidade de provar, pelas respostas dos oficios que já haviam sido expedidos mas ainda não respondidos, e pela expedição de outros requeridos mas não apreciados, a v. decisão recorrida violou os artigos 369 e 373, I, do CPC (antigos arts. 332, 333, I, do CPC/73), porque não permitiu à recorrente provar suas alegações feitas em contestação e reconvenção, no sentido de que grande parte dos ativos financeiros constantes das declarações de rendimentos do recorrido, e apurados. por meio de informações bancárias, eram comunicáveis, bem como de que ela teria sofrido dano moral de grande monta";

d) existência de dissídio jurisprudencial.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso especial nas fls. 1073-1099 defendendo a) aplicação na espécie da Súmula n. 7 do STJ por envolver o recurso reexame de fatos e provas; b) inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial e de cotejo analítico; e c) não demonstração de violação dos artigos de lei federal, concluindo pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

O recurso foi admitido na origem com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1101-1102).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso especial, com a seguinte ementa (fls. 1111-1118):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. – Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. – Não se conhece da tese recursal formulada genericamente, sem indicação concreta de que forma o acórdão recorrido teria violado lei federal. Aplicação da Súmula n. 284/STF. – A reversão do julgado supõe a reapreciação dos

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

> elementos fáticos e probatórios, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.– O entendimento adotado pelo Tribunal de origem –quanto à exclusão da partilha as cotas de sociedade comercial contratada antes da união estável – está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 /STJ.– Dissídio jurisprudencial não comprovado nos moldes estabelecidos pelo §1º do art. 1.029 doCPC/2015 e art. 255 do RISTJ. – Parecer pela negativa de conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não comporta conhecimento.

Em síntese, após o julgamento do recurso de apelação (fl. 569), foram interpostos embargos de declaração, os quais foram improvidos. A parte, ora recorrente, interpôs recurso especial, que foi provido em decisão do meu saudoso antecessor, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Naquela oportunidade, o Ministro Relator delimitou a controvérsia existente nos autos (fls. 994-997):

> A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte por ser resumida nos seguintes tópicos: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa; c) comunicabilidade de direitos na união estável; d) danos morais.
> Passo ao exame da alegação de negativa de prestação jurisdicional:
> Tenho que a disposição do art. 535 do CPC restou efetivamente afrontada.
> A sentença reconheceu que os bens adquiridos na constância da União, sem que fossem oriundos de sub-rogação do patrimônio já possuído pelo demandante /reconvindo, deveriam ser objeto de partilha, silenciando, no entanto, acerca de terreno localizado em Jandira, que teria sido adquirido pelo autor em abril de 2004, ou seja, no curso da união estável.
> **Desde antes do recurso de apelação (fl. 463 e-STJ), a parte recorrente suscita o direito à partilha do referido bem, sem, todavia, obter pronunciamento judicial sobre ele.**
> **A alegação constou na apelação às fls. 530, 531, 573 e-STJ, e o acórdão dela não tratou.**
> **Opostos embargos de declaração em que se sustentou, novamente, o direito à manifestação acerca do imóvel em questão (fl. 696 e 697 e-STJ), houve nova omissão.**
> É relevante a questão, pois o bem fora adquirido na constância da união estável.
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, desconstituindo o acórdão que julgou os embargos de

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

> declaração para que a questão relativa ao direito à partilha de metade do terreno em Jandira, adquirido pelo autor em 2004, seja devidamente analisada.

Vê-se, portanto, que ficou assentado que a recorrente, desde a sua reconvenção, alegou o direito à partilha do terreno localizado em Jandira.

No retorno dos autos, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem afirmou que o debate acerca do terreno somente foi apresentado quando das razões de apelação, ainda que o STJ tenha assentado o contrário, mas, de fato, resolveu a controvérsia para determinar que a discussão sobre o terreno de Jandira se realizasse em ação autônoma (fl. 1017):

> Há necessidade do ajuizamento de ação autônoma a fim de dirimir a controvérsia acerca do terreno, dada a inviabilidade de litigiosidade na partilha e sobrepartilha, para só então, uma vez decidido ser o bem comunicável, ser objeto de sobrepartilha.

Assim sendo, não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC /2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte. (AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Demais disso, não há cerceamento de defesa e, portanto, violação dos arts. 369 e 373, I, do CPC (antigos arts. 332 e 333, I, do CPC/73) quando o magistrado indefere de maneira fundamentada a produção da prova, como se verifica nos autos. Registro trecho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 1115-1116):

> 14. Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, por manter o entendimento do juízo singular que afastou da partilha os ativos financeiros do requerido que provinham exclusivamente de herança e a valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade comercial, ante a existência de escritura pública de declaração, firmada em 4/12/1998, "quando as partes resolveram se unir maritalmente, como se casados fossem", ocasião em que acordaram que os bens adquiridos a título oneroso durante a constância da união estável fariam parte do patrimônio de ambos, ao passo que excluíram "da comunhão os bens que já pertenciam a cada uma delas antes da união, bem como os bens objeto de herança, sejam presentes ou futuros" (fls. 506e), in verbis (1013/1014e):

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

> A sentença que reconheceu a união estável e determinou a partilha de bens foi mantida por acórdão desta Câmara. Ao que se infere dos autos as partes quando resolveram formar uma entidade familiar, compareceram ao 60 Tabelião de Notas da Capital e firmaram uma ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO (fls. 170 do apenso), na qual declaram os bens que possuíam.
> Constou expressamente desta que:
> "Considerando que os declarantes têm remuneração de seu trabalho e economia própria e são inteiramente independentes um do outro economicamente, e que os bens pertencentes a cada qual, adiante mencionados, foram adquiridos com o produto de próprio esforço de cada um, declaram, neste ato, que desejam estipular, expressamente e de maneira inequívoca, que ditos bens não deverão se comunicar sob qualquer hipótese, inclusive quanto aos direitos hereditários de cada parte, que não se comunicarão sob qualquer hipótese, com relação a quaisquer bens que sejam, presentes ou futuros, bem como devem ficar as partes preservadas de quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de quaisquer ações judiciais em que o outro companheiro seja parte".
> Na petição inicial o autor da ação descreveu o patrimônio do casal fazendo referência ao que constava da escritura pública.
> 15. Já quanto ao terreno situado no município de Jandira /SP, o Tribunal de origem entendeu que a questão dependeria de dilação probatória, sendo necessário "o ajuizamento de ação autônoma a fim de dirimir a controvérsia acerca do terreno, dada a inviabilidade de litigiosidade na partilha e sobrepartilha, para só então, uma vez decidido ser o bem comunicável, ser objeto de sobrepartilha" (fls. 1017e).

A ampla instrução probatória foi indicada pelo Juízo na sentença, com medida cautelar de arrolamento de bens em três volumes, e demais documentos existentes nos autos, bem assim no julgamento do recurso de apelação (fls. 679-681). A propósito, registre-se (fl. 505):

> [...].
> Em apenso a estes autos, encontra-se a medida cautelar de arrolamento de bens (3 volumes) e a medida cautelar de afastamento do lar conjugal (I volume), com decisões autônomas.
> É o relatório. DECIDO.
> Em que pese as partes terem pleiteado designação de audiência de instrução, o autor para a prova de eventual sub-rogação dos bens recebidos por herança de seu pai e a a requerida para a prova de supostos atos praticados pelo autor que lhe teriam acarretado dano moral, entendo que o feito encontra-se maduro para sentença ante a farta prova documental já carreada a estes autos e também aos autos das cautelares em apenso.

Como é assente na jurisprudência do STJ, "o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). No mesmo sentido, cito o AgInt no AREsp n. 1.781.539/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Por outro lado, reanalisar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos configuradores da comunicabilidade ou não dos bens representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TJ/SP. IMPOSSIBILIDADE. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A alteração das conclusões do acorrido recorrido, de que não houve comprovação da existência de empréstimo ou que ele tenha sido empregado na aquisição de veículo ou de que não se tratava de fato incontroverso, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 3. "O CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) -, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, desde que devidamente fundamentada, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos" (AgInt no REsp n. 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 25/6/2019).

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.) (destaquei)

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 3. Mostra-se de todo descabida a tese do recorrente segundo a qual o fato de não haver sido fiel à sua companheira teria o condão de descaracterizar a união estável, eximindo-o das responsabilidades daí advindas, pois a ninguém é permitido alegar a própria torpeza em seu proveito, mormente em se tratando de relações familiares. Precedentes.
> 4. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à suposta afronta ao artigo 6º da LINBD. Aplicação da Súmula 211/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.551.631/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.) (destaquei)

O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Há jurisprudência pacífica nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. TESE REJEITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

> JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal à hipótese.
> 2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
> 5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC /2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.) (destaquei)

Por fim, ainda que assim não fosse, o recurso não comporta provimento, tendo em vista que "a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 699.207/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Vale dizer que não se verifica no caso violação dos arts. 1.725 e 1.658 a 1.666 do CC, especialmente o art. 1.659, I e II, e o art. 1.660, V, do CC . O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ ao negar a comunicabilidade dos frutos e rendimentos dos bens ditos incomunicáveis, existentes em nome do recorrido, advindos no curso da união, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46763734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:04
Código de Controle do Documento: ba0dcb4c-b408-432a-964f-fc2e15402f8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.893.319 / SP

Número Registro: 2020/0226931-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
004091070871 004092017758 0165786532010 01657865320108260000 04010260530 0420091051170 0420091058773 101658534 101658569 1070872009 120879 165786532010 1657865320108260000 20091070871 3382009 4010260530 4091070871 4092017758 420091051170 420091058773 5830420091051170 5830420091058773 5830420091070871 990101657864 201402193890

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M L L
ADVOGADO	:	PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA - SP248602
RECORRIDO	:	C H F
ADVOGADA	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47243134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:29:54
Código de Controle do Documento: 063bbbdf-eb70-44cc-aeee-8d76016a932f

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:29:54
Código de Controle do Documento: 063bbbdf-eb70-44cc-aeee-8d76016a932f